

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

**JOSE EVERTON DA SILVA**

**LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO**

**EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; Jose Everton da Silva; Liane Francisca Hüning Pazinato.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-657-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

---

### **Apresentação**

Com alegria que apresentamos a publicação dos artigos científicos apresentados no grupo de trabalho de Direito Administrativo II do XXX Congresso Nacional do Conselho de Pós-Graduação stricto sensu em Direito realizado no Balneário Camboriu em Santa Catarina.

Os trabalhos reúnem pesquisas que discutem as principais transformações do Direito Administrativo a partir de novos paradigmas incorporados precipuamente através das últimas reformas legislativas e decisões jurisprudenciais que alteraram os marcos na matéria.

A tradicional teoria dos motivos determinantes e sua aplicabilidade no controle da Administração Pública é discutida à luz das transformações dos tribunais superiores a partir das disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público trazidas pela lei nº 13.655/2018.

A discussão do regime dos servidores públicos é vista à partir da necessidade do reconhecimento da concessão do intervalo interjornada antes admitido de forma transversa pela Advocacia Geral da União, mas que enseja o debate acerca da possibilidade de responsabilização pela jurisprudência.

O novo marco de proteção de dados é abordada através de um estudo acerca da estruturação e gestão da autoridade nacional de proteção de dados instituído pela lei 13.079/2018, de modo a verificar de forma comparativa, a sua estruturação e a capacidade operacional de gestão das respectivas informações.

A questão organizacional da Administração Pública e o impacto no Direito Administrativo é discutido em artigo que versa sobre a estratégia dos modelos de unificação de ofícios voltados ao usuário de serviços judiciais e a tentativa de implementação de novos valores culturais.

O regime de improbidade administrativa é controvertido à luz dos limites do princípio do “non bis in idem” nas esferas de sancionamento administrativo geral funcional e da lei 8.429/92, estudo importante em razão da forma da lei nº 14.230/21 que consagra o Direito Sancionador Administrativo na matéria.

Ainda em tema de improbidade administrativa um dos trabalhos discute a responsabilização do advogado público por sua manifestação através de parecer jurídico à luz da jurisprudência dos tribunais superiores em cotejo com os limites estipulados pela nova lei.

A definição do compliance como instrumento preventivo para práticas de corrupção na Administração Pública é debatida em um movimento de ampliação da governança pública alçada desde o decreto nº 9.203/17 que institui a integridade como princípio e ação contínua voltada à gestão estatal de riscos.

O alcance do desenvolvimento sustentável como princípio e objetivo das licitações e contratos administrativos é abordado a partir da previsão dos novos instrumentos de sua implementação na vertente socioambiental pela nova disciplina lei nº 14.133/21.

A implementação da sustentabilidade desta vez pelo viés da Agenda 2030 da ONU, em especial, quanto a adequação do processo administrativo disciplinar ao objetivo nº 16 das suas respectivas ODS, também, igualmente é investigada na busca de um conceito multidimensional e aplicado à Administração Pública.

O exercício do poder regulamentar pela Administração Pública, em específico, através das medidas provisórias editadas pelo chefe do Poder Executivo são tidas através das principais construções jurisprudenciais nacionais e estrangeiras de forma dar limites a possíveis abuso do exercício do poder.

Os debates demonstram profícuas discussões realizadas no âmbito dos respectivos programas de pós-graduação stricto sensu dos participantes que apontam a necessidade de deslocamento das discussões de Direito Administrativo tradicionalmente voltados ao Estado para a sociedade.

Os novos paradigmas do new public management –e da public governance que se apresentam a disciplina oriundos das reformas legislativas – como sustentabilidade, integridade, gestão de riscos – apresentam desafios na construção de uma ação estatal voltada à boa administração.

A jurisprudência tem revisitado categorias tradicionais – como servidor público e controle da Administração Pública – com uma leitura através de paradigmas constitucionais – como direito sancionador e devido processo legal – reconduzem à um Direito Administrativo Constitucional.

Tais movimentos reforçam não uma necessidade de superação os institutos do Direito Administrativo cunhados no século XIX, em especial, com a profícua atuação jurisprudencial do Conselho de Estado Francês e a produção teórica da matriz romano-germânica, mas de adequação às transformações do século XXI.

Convidamos os leitores a aprofundarem nos respectivos textos que compõem esta obra e apontam as produções contemporâneas na matéria a acompanharem esse movimento de readequação, que busca reconstruir os fundamentos do Direito Administrativo em um Estado Democrático de Direito.

Balneário Camboriu, 07 de dezembro de 2022

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UNIRIO/UFRRJ

Profa. Dra. Liane Francisca Huning Pazinato, UFRG

Prof. Dr. Jose Everton da Silva, UNIVALI

# CRENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL

## ACCREDITATION AS A INSTRUMENT FOR HIRING HEALTHCARE PROFESSIONALS IN THE MUNICIPAL SCOPE

Raul Miguel F. O. Consoletti <sup>1</sup>

Rafaela Zanoni Yamahira <sup>2</sup>

### Resumo

O instituto do credenciamento, anteriormente à previsão expressa na Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), era reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina como importante instrumento auxiliar nas contratações públicas. Com a nova lei de licitações, tal natureza de instrumento auxiliar foi reconhecida, como também foram delineadas regras mais claras para sua utilização, de tal modo que, em termos pragmáticos, tal instrumento poderá ser extremamente útil em contratações na área da saúde, principalmente nos Municípios de pequeno porte. Apesar da possibilidade de ocorrência de irregularidades, falta de planejamento e falhas na execução, o credenciamento, quando realizado adequadamente pelos agentes públicos, pode atender aos interesses dos cidadãos e do poder público, com contratações mais céleres e simplificadas. Portanto, o objetivo do presente artigo é analisar o tema da contratação de profissionais de saúde, pelo poder público, por meio do credenciamento, para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo sido a pesquisa desenvolvida por pesquisa bibliográfica e método dialético e dedutivo.

**Palavras-chave:** Contratação de profissionais da área da saúde, Instrumento auxiliar, Credenciamento, Inexigibilidade de licitação, Lei de licitações e contratos administrativos

### Abstract/Resumen/Résumé

The accreditation institute, prior to the express provision in Law No. 14,133/2021 (new bidding law), was recognized by jurisprudence and doctrine as an important auxiliary instrument in public procurement. With the new bidding law, such an auxiliary instrument nature was recognized, as well as clearer rules for its use were outlined, so that, in pragmatic terms, such instrument could be extremely useful in contracting in the health area, mainly in the Small towns. Despite the possibility of irregularities, lack of planning and failures in execution, accreditation, when properly carried out by public agents, can meet the interests of citizens and the public power, with faster and simplified hiring. Therefore, the objective of this article is to analyze the issue of hiring health professionals, by the public power, through

---

<sup>1</sup> Professor Doutor de Direito Administrativo e Ambiental na FDRP USP. Professor Doutor no Curso de Pós-Graduação em Tecnologia Ambiental da UNAERP.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS

accreditation, for the care of patients of the Unified Health System (SUS), having been the research developed by bibliographic research and dialectical and deductive method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Hiring health professionals, Auxiliary instrument, Accreditation, Unenforceability of bidding, Law on public tenders and contracts

## **1. Introdução**

A licitação é uma espécie de processo administrativo de seleção competitiva de contratantes para a Administração Pública, de forma a se garantir a “proposta mais vantajosa entre as oferecidas para a celebração de contrato de seu interesse” (NOHARA, 2015, p. 37).

Além disso, é no bojo da licitação que se insere a alienação, aquisição ou locação de bens, realização de obras ou serviços, outorga de concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições estipuladas previamente, convocação de interessados na apresentação de propostas e, por fim, a seleção daquela mais conveniente ao interesse público, conforme os parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 530).

A previsão do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é ainda regulamentada pela Lei 8.666/1993, uma vez que, em abril de 2021, foi sancionada a nova lei de licitações e contratos administrativos, Lei 14.133/2021, que trouxe diversos avanços e inovações, com vistas a se otimizar os mecanismos das contratações públicas.

Além de substituir a Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 também incorporou o conteúdo anteriormente tratado na Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e Lei 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC).

Pode-se considerar que a Lei 14.133/2021 tem como primazia a eficiência, a obtenção de bons resultados e a efetividade das políticas públicas., tratando-se de inovação legislativa que trouxe inúmeros impactos, em diferentes aspectos da Administração Pública, com destaque para a saúde pública.

Nessa esteira, o presente artigo tem por objetivo discutir a contratação de profissionais e de empresas da área da saúde pelo poder público, por meio do credenciamento, instrumento este que é regrado pela Lei 14.133/2021, em seu artigo 79, concebendo-o como instrumento auxiliar.

## **2 Objetivos e metodologia**

O objetivo geral do presente artigo é analisar a inovação trazida pelos artigos 78, inciso I e 79, da Lei 14.133/2021, na previsão do credenciamento como um dos instrumentos ou procedimentos auxiliares àquelas modalidades de seu artigo 28<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Conforme o art. 28, da Lei 14.133/2021, as modalidades de licitação são: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo.

Quanto aos objetivos específicos, busca-se compreender como o procedimento auxiliar de credenciamento poderá ser utilizado na contratação de serviços de saúde, principalmente no âmbito municipal, para atendimento dos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), podendo representar uma forma eficiente de prestação do serviço público, desde que atendidas determinadas cautelas.

Em relação ao método, essa pesquisa desenvolveu-se pelo método dialético e dedutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica e documental, com dados coletados em livros, artigos científicos e jurisprudência, utilizando-se a técnica de análise temática, constituída por três etapas: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados obtidos e interpretação.

Portanto, pode-se classificar o presente estudo como qualitativo na sua natureza, descritivo com relação ao objeto de estudo e bibliográfico com relação aos procedimentos metodológicos.

### **3. Breve abordagem da situação dos serviços de saúde nos Municípios: o credenciamento como possível solução?**

De acordo com dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2014, dentre os 5.570 (cinco mil, quinhentos e setenta) Municípios brasileiros, 22% (vinte e dois por cento) possuíam população inferior a 5.000 (cinco mil) habitantes e 69% (sessenta e nove por cento) possuíam menos de 20.000 (dois mil) habitantes.

Relatórios governamentais têm apontado que esses Municípios possuem estruturas de gestão inadequadas, sem capacidade para elaborar as pesquisas e diagnósticos de saúde pública necessário, sendo ineficientes no processo de construção de ações e estratégias, formação de carreiras, realização de investimentos, com baixa capacidade arrecadatória, sendo dependentes, na maioria dos casos, das transferências de recursos da União.

De acordo com o levantamento apresentado pelo TCU, em 2013, constante no TC 026.797/2013-5, um dos mais significativos problemas enfrentados na gestão dos sistemas municipais de saúde se refere à falta de profissionais de saúde, sejam médicos, enfermeiros, dentre outros.

Conforme o TCU, nos Municípios brasileiros, 10% (dez por cento) dos leitos hospitalares estavam indisponíveis, de modo que a principal causa apontada pelos gestores, em praticamente 50% (cinquenta por cento) dos casos, foi justificada pela falta de profissionais de saúde.

De acordo com o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, no ano de 2010, o Brasil possuía 1,86 (um vírgula oitenta e seis) médicos por 1.000 (mil) habitantes, sendo esse o quinto menor número, entre 37 (trinta e sete) países, com dados na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

No entanto, além do país ter um número pequeno de médicos na comparação internacional, há sérias distorções na distribuição de médicos entre os estados federados, bem como entre os municípios - as capitais e o interior.

A distribuição de profissionais de saúde no Brasil é realizada de acordo com o porte dos municípios.

Por essa razão, 38 (trinta e oito) Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes possuem 47,91% (quarenta e sete vírgula noventa e um por cento) de todos os postos médicos do país.

O Brasil possui 1.302 (mil trezentos e dois) Municípios com até 5.000 (cinco mil) habitantes, todavia, apenas 914 (novecentos e quatorze) médicos atuam nesses Municípios.

Consequentemente, considerando-se que nenhum desses Municípios possui mais de um médico, existiriam, ainda, 388 (trezentos e oitenta e oito) Municípios que não possuiriam nem um médico para atendimento na esfera municipal, havendo necessidade de deslocamento da população até a assistência em saúde mais próxima, o que se configura como um grave desafio para o SUS.

Nesse âmbito, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) também impõe limites para gastos com pessoal, o que maximiza os desafios com relação à ampliação de quadros das secretarias de saúde, de forma que as despesas com profissionais na área de saúde, correspondem em até 80% (oitenta por cento) do montante de seus recursos.

Logo, o SUS enfrenta diversos entraves na contratação de profissionais de saúde, pois, além de muitos especialistas não quererem viajar para lugares distantes dos grandes centros e com estrutura muitas vezes inadequada, os salários dos servidores de saúde municipais estão limitados pelo subsídio do prefeito municipal, não sendo atrativos para profissionais de saúde de nível superior, principalmente para profissionais da saúde de maior especialização.

Por esses motivos, diversos concursos públicos realizados por prefeituras municipais resultam com baixa adesão, existindo também alta rotatividade dentre os servidores públicos, visto que esses servidores selecionados, em pouco tempo buscam novas oportunidades, em outras localidades.

Diante desse quadro, o Poder Público municipal tem utilizado medidas alternativas para facilitar e ampliar a contratação de profissionais de saúde, dentre as quais o

credenciamento de profissionais e empresas de saúde, podendo ser este um instrumento eficiente, desde que observadas determinadas cautelas, o que é abordado nos tópicos seguintes, principalmente no referente à nova regulamentação do instituto pela Lei 14.133/2021.

#### **4. O credenciamento antes da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: breve panorama legal, doutrinário e jurisprudencial.**

Na Lei 8.666/1993 não há previsão expressa do instituto de credenciamento, embora seja ele reconhecido pela jurisprudência, notadamente, do TCU e pela doutrina.

O credenciamento pode ser conceituado como o procedimento auxiliar à contratação, principalmente de serviços profissionais, de forma direta, uma vez que não há adoção de uma licitação prévia, de todos aqueles que cumprirem requisitos objetivos previamente definidos pela Administração Pública.

Desse modo, a Administração Pública, ao definir os requisitos objetivos para a futura contratação, não necessita realizar licitação para escolha de um ou outro, pois o pressuposto lógico da licitação (a competição entre eventuais interessados em prestar o serviço) não existe, uma vez que, reitera-se, houve a “objetivação” dos requisitos, principalmente técnicos, da pretendida contratação em instrumento público.

Nesse sentido, é possível a contratação de médicos ou hospitais para atendimento da população, desde que todos os credenciados preencham os requisitos indispensáveis, não se necessitando de licitação, pois “(...) o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados” (SUNDFELD, 2021, p. 42).

Compreendida a definição doutrinária, a compatibilidade do credenciamento, à luz da Lei 8.666/1993, se dá pela sua adoção como um ato formal que se aplica a todos os proponentes que tenham sido habilitados em procedimento específico, de forma assemelhada às hipóteses de inexigibilidade por inviabilidade de competição do artigo 25, incisos I e II, tanto no fornecimento, quanto na prestação de serviços.

Portanto, à luz da Lei 8.666/1993, que silenciava em seu texto a respeito do credenciamento, a prática da Administração Pública acabou por adotá-lo, devendo o seu pressuposto lógico de inexistência de competição ser tratado como as citadas hipóteses de inexigibilidade de licitação.

A Administração Pública convoca todos os interessados que atendem aos requisitos pactuados, define o valor que está disposta a pagar e, por isso, os potenciais licitantes não concorrerão em sentido estrito, inviabilizando a concorrência, pois todos possuem contrato em princípio. (JACOBY FERNANDES, ano, página)

Dessa maneira, principalmente no âmbito municipal, o credenciamento começou a ser utilizado principalmente na prestação de serviços de saúde, uma vez que as normas e diretrizes do SUS garantiriam a igualdade de tratamento dos interessados, com possibilidade de acesso a qualquer pessoa que atenda aos requisitos estabelecidos na regulamentação.

Diante dessa realidade, não só os órgãos de controle passaram a orientar a Administração Pública na condução do credenciamento, como também o próprio Ministério da Saúde assim o fez, pela edição do Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde do SUS, em 2019, publicação em que se define que a inexigibilidade deve ser justificada e instruída em processo administrativo próprio, com elementos que comprovem indiscutivelmente a inviabilidade da concorrência.

Segundo o aludido documento, os elementos consistem na caracterização da contratação e dos possíveis prestadores, justificativa de preço, motivo da escolha de prestadores para complementar a rede de serviços de saúde ou credenciamento de todos os prestadores de serviços de saúde no âmbito de sua gestão, considerando as referências pactuadas regionalmente e valores de referência de remuneração.

O credenciamento para a contratação de serviços médicos “pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde, quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal”. (JUSTEN FILHO, ano, página)

O citado trecho doutrinário baseou-se em comentário ao acórdão 352/2016-TCU, relator Ministro Benjamin Zymler, no qual se julgou irregular o credenciamento, porém se definiu relevantes critérios para a adoção do credenciamento, sendo relevante extrair o seguinte trecho de sua ementa: “o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal”.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1608721/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1608721/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse) Acesso em 19.10.2022

Além do referido julgado, no acórdão 1.215/2013-TCU foram avaliadas as especificidades dos serviços de saúde no âmbito do SUS, no qual, frequentemente, a demanda é superior à oferta, ocasionando a iniciativa da Administração Pública de contratar prestadores privados, de maneira complementar, as quais se enquadram em condições definidas pelo poder público, sendo caracterizado como uma situação de inexigibilidade de licitação, possibilitando a utilização do credenciamento.

No acórdão 408/12-TCU, se analisou a forma como o credenciamento deveria ser estabelecido, aplicável em casos de inexigibilidade de licitação, quando não há necessidade de concorrência entre os interessados, sendo a avaliação técnica limitada a verificar se a empresa interessada tem capacidade para realizar o serviço, sem caráter qualificativo.

No acórdão 352/16-TCU se reconheceu que o credenciamento poderia ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuação em unidades públicas de saúde, quanto em consultórios e clínicas próprias, quando a concorrência para o preenchimento das vagas for inviável, ou quando a demanda por serviços exceder a oferta, sendo possível contratar todos os interessados, devendo posteriormente a distribuição dos serviços entre os credenciados ser feita de forma objetiva e impessoal.

E, no acórdão 784/18-TCU se entendeu que é possível utilizar o credenciamento para contratar a prestação de serviços privados de saúde, no âmbito do SUS, quando a Administração Pública tiver interesse em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital.

Diante do breve desfile de julgados, se conclui que, já sob a regulamentação da Lei 8.666/1993, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, traçou orientações à realização do credenciamento, especialmente nos serviços de saúde, podendo-se assim resumilas:

- a) todos aqueles que satisfaçam as condições exigidas poderiam ser contratados, embora solicitados em quantidades variadas;
- b) impessoalidade na definição da demanda, pelo contratado, sempre excluindo a vontade da Administração Pública quanto à determinação da demanda por credenciado;
- c) o objeto tenha a capacidade de satisfazer a forma definida no edital, como serviços em que as diferenças pessoais do selecionado possuem pouca relevância para o interesse público, dados os níveis técnicos da atividade, regulamentada ou de fácil verificação;
- d) o preço de mercado possui uniformidade, com a fixação dos valores antecipadamente pela Administração Pública, o que implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, por meio

dos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado.

Uma vez que o credenciamento é utilizado no SUS, principalmente nos casos em que a demanda por serviços de saúde é superior à capacidade das redes pública e privada, esta prática tornou-se comum no âmbito da gestão de saúde.

Ao longo da análise de julgados do TCU, verifica-se a abordagem da figura do credenciamento, de maneira que a Corte se posiciona no sentido de que é legal a utilização do credenciamento quando, existindo particularidades do objeto contratado, seja conveniente e viável para a Administração Pública a contratação de um número ilimitado de interessados.

Mesmo nos casos em que há mais oferta do que demanda, o TCU entende que o credenciamento é possível, desde que sejam estabelecidos métodos objetivos para alocação dos serviços solicitados.

Portanto, pode-se afirmar que, no âmbito do Serviço Único de Saúde - SUS, o credenciamento encontrava-se subordinado a normas jurídicas que já traziam segurança jurídica para a sua prática, embora de maneira incipiente e não disposta explicitamente no texto legal.

Com a Lei 14.133/2021, essa realidade é alterada pela definição do credenciamento nos artigos 78, inciso I e 79, inaugurando uma nova espécie de instrumentos denominados de auxiliares, o que se aborda no tópico seguinte.

## **5. O novo delineamento do credenciamento na Lei 14.133/2021.**

Pode-se apontar, dentre uma das maiores inovações da Lei 14.133/2021, a inserção de capítulo específico para o tema dos instrumentos auxiliares, para incluir na Seção I (Dos procedimentos auxiliares), no artigo 78, o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse, o sistema de registro de preços e o registro cadastral.

Apesar da falta de técnica redacional legislativa, com a definição do Capítulo X como “Dos instrumentos auxiliares” e, posteriormente, sua Seção I como “Dos procedimentos auxiliares”, é razoável interpretar que são sinônimos os termos “instrumentos” e “procedimentos”, ressaltando-se a natureza auxiliar que, na regra do artigo 78, parágrafo primeiro, devem obedecer a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Portanto, nessa disposição o legislador deu abertura para que a Administração Pública venha a regulamentar o instrumento dentro de seu âmbito de competência administrativa normativa (ou mesmo legislativa), sendo também razoável se entender que o termo “regulamento” tem sentido genérico.

Desse modo, não seria apenas o decreto regulamentar, que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, até porque a lei é aplicável também aos demais poderes, com a possibilidade do chefe de cada um deles exercer tal competência normativa.

E, por outro lado, sendo a matéria de competência legislativa concorrente entre os entes da Federação, também se pode entender que qualquer um deles possa até legislar sobre o assunto, em especial o Município, com base na sua competência legislativa suplementar e no interesse local (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Ou seja, tratando-se de tema de Direito Administrativo, há evidente competência legislativa concorrente entre os entes federativos, devendo-se observar as regras do artigo 24, da Constituição Federal, para essa espécie de competência, cabendo à União Federal dispor sobre as regras gerais. E, assim ocorre, na medida em que o artigo 79, da Lei 14.133/2021, define nos seus incisos I a VI, as hipóteses de contratação por meio de credenciamento, como regras gerais a serem observadas pelos demais entes federativos, quando venham a regulamentar o assunto no âmbito de suas administrações.

Com a positivação do instituto do credenciamento, é salutar se analisar em caráter pormenorizado os seus novos vieses jurídico-procedimentais.

O credenciamento pode ser entendido como mais uma modalidade de inexigibilidade, agora com previsão expressa na Lei 14.133/2021, podendo ser considerada uma inexigibilidade múltipla.

Nessa linha, o artigo 74, da Lei 14.133/2021 estabeleceu que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial no caso de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

A inexigibilidade, normalmente, se origina da singularidade do objeto e do contratado e, no caso do credenciamento, tem-se que a circunstância como um todo é que apresenta singularidade e não o objeto ou o licitante.

Cabe destacar, paradoxalmente, que a ausência de singularidade é, nesse aspecto, muito significativamente acentuada que o somatório de objetos comuns decorre em uma singularidade somada ou singularidade múltipla.

Em razão desta peculiaridade, decorre a denominação de "anômala" à inexigibilidade existente no credenciamento (JUSTEN FILHO, ano, página).

O objeto do credenciamento configura-se como uma dimensão singular, a qual comporta licitantes múltiplos para a satisfação do interesse público, relacionando-se diretamente ao que viria a configurar a singularidade múltipla ou singularidade circunstancial.

A categoria dos “procedimentos auxiliares” refere-se aos diversos procedimentos administrativos autônomos que, uma vez que não possuem vínculo com uma licitação específica, podem ter seus feitos aproveitados através de um número indeterminado de contratações, o que promove o favorecimento da padronização, a economicidade, assim como a racionalização da atividade administrativa pública. (JUSTEN FILHO, 2021, página)

Nesse sentido, a edição da Lei nº 14.133/2021 pode ser vista como uma significativa e importante otimização e modernização de processos de contratação pública.

Portanto, a finalidade do credenciamento é possibilitar a contratação de todos os credenciados, que são interessados aptos ao fornecimento do bem ou serviço ou, na ausência de contratação imediata e simultânea dos credenciados, que sejam adotados critérios objetivos na distribuição da demanda, com condições padronizadas, a fim de que ocorra uma prestação customizada à necessidade daquele momento, principalmente na hipótese de mercados fluidos, em que seria desvantajoso realizar licitações individualizadas, diante de inúmeros potenciais fornecedores.

Assim, a definição legal expõe o objetivo precípua do credenciamento, que é o de obter e manter uma listagem de candidatos à contratação, devidamente qualificados, que estejam à disposição e possam ser demandados a executar determinados objetos, à medida que sejam convocados pela Administração Pública (VANZELLA, 2022, p. 430-431).

Com efeito, o papel da acreditação permanece o mesmo: permitir à Administração Pública selecionar todas as pessoas que reúnam os requisitos necessários à prestação de determinado bem ou serviço, de modo a facilitar a futura assinatura.

Para diminuir o grau de generalidade dessa definição, que levantou uma série de questionamentos sobre a utilização do instituto pelos gestores públicos, o legislador estabeleceu nos incisos do artigo 79 as hipóteses para o uso da acreditação.

Essa demarcação das hipóteses de credenciamento, embora salutar, pode abrir campo para a defesa do caráter supostamente exaustivo da lista contida nos incisos do art. 79, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No entanto, este não parece ser o melhor entendimento, pois a sua utilização está associada à caracterização da hipótese de inexigibilidade da concorrência (pela necessidade de selecionar o maior número possível de potenciais fornecedores de bens ou serviços e, por conseguinte, a impossibilidade de conduzir um procedimento de exclusão, como um leilão), é materialmente impossível para o legislador indicar antecipadamente todas as situações específicas em que será necessário.

E, como explicado, a lei também permite que cada Administração Pública, no seu âmbito específico de atuação, venha a regulamentar o instituto do credenciamento, desde que respeitas as hipóteses gerais.

Nota-se, ainda, que, para além de definir as hipóteses relativas à elegibilidade da acreditação, o legislador estabeleceu um conjunto de regras que a Administração Pública deve seguir para a aplicar de forma devida o instrumento.

O inciso I, do artigo 79, estabelece que “paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas”.

Assim, prevê que no caso de contratação paralela e não exclusiva, quando a matéria não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, devem ser adotados critérios objetivos para o compartilhamento da demanda, principalmente nos casos em que ela é menor que a oferta, em obediência ao princípio da isonomia, que obriga a Administração a tratar igualmente todos os interessados na acreditação, sob o risco de eventual ilicitude.

Nesta hipótese, a escolha do fornecedor não pode decorrer da simples vontade do gestor público, dependendo do tipo de fornecimento, a escolha pode acontecer pelo terceiro a ser atendido (nos casos de serviços médicos, laboratoriais), por sorteio ou ordem de atendimento (como nos casos de serviços advocatícios, divulgação de atos administrativos), etc.

O inciso II, do artigo 79, estabelece que “com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação”.

Neste caso, a Administração não é a beneficiária direta da prestação a ser realizada pelo credenciado e futuro contratado, cabendo a escolha do contratado a terceiros, normalmente outros administrados.

Exemplo típico da contratação com seleção a critério de terceiros é o credenciamento de instituições financeiras que farão a operação de contas bancárias de servidores públicos, de meios de pagamento que farão a gestão de recursos financeiros devidos a transportadores ou outros prestadores de serviços, entre outros (VANZELLA, 2022, p. 432)

O inciso III, do artigo 79, da Lei 14.133/2021, preconiza que “em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação”.

Exemplo de utilização do credenciamento, nestes moldes, mostrando-se como solução mais acertada, econômica e eficiente, seria a aquisição de insumos no enfrentamento à COVID-19, em razão da enorme oscilação dos preços, um dos obstáculos enfrentados pelos

administradores públicos que acabavam culminando em inúmeros pedidos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato pelos fornecedores.

Relacionado ao fato da impossibilidade de a Administração Pública definir um valor de referência minimamente seguro, a lei determina, em seu artigo 79, parágrafo único, inciso IV, que o poder público deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da celebração do contrato.

E, para garantir algum controle sobre o preço a ser praticado no momento da formalização da demanda, teoricamente, possibilita acompanhar a curva de preços, relacionada ao objeto de credenciamento e identifique possíveis desvios no momento da efetiva celebração dos contratos.

Além disso, estabelece o inciso I, do parágrafo único, do artigo 79, que a Administração deverá divulgar, bem como manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital para chamamento de interessados, de maneira que permita que o cadastramento seja permanente para novos interessados.

O referido sítio eletrônico oficial é o que se conhece como sendo o Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 174, §2º, inciso III, da Lei 14.133/2021, sendo, portanto, obrigatória tal divulgação no referido portal eletrônico.

Nesse mesmo dispositivo, o legislador determinou que a Administração Pública deve tornar possível o cadastramento permanente de novos interessados, consagrando, com isso, entendimento do TCU, sob a égide da Lei 8.666/1993, por exemplo, no acórdão 2.707/2014-TCU.

Em alguns casos, tal entendimento pode gerar inúmeras falhas na execução do credenciamento, podendo se conjecturar no credenciamento destinado a selecionar escritórios de advocacia que possam prestar serviços de gestão de portfólio de casos em massa.

Nesta hipótese, a seleção e o emprego de muito mais escritórios do que eles podem gerenciar e supervisionar, pode resultar na prestação de serviços de baixa qualidade.

De qualquer forma, o legislador, infelizmente, não previu exceções à exigência de abertura permanente de credenciamento a novos interessados.

Por outro olhar, é possível se defender que a regra é “muito importante, inclusive para mitigar o risco de arranjo escuso entre os fornecedores credenciados” (TORRES, 2022, p. 488) e também que “uma prestadora não poderá ultrapassar ou exceder os serviços de outra, não podendo haver cláusula de absoluta exclusividade” (SEKINE, 2021, p. 344).

O artigo 79, parágrafo único, inciso III, determina que o edital de chamamento de interessados deve prever as condições padronizadas de contratação e, diante de hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 79, deverá estipular o valor da contratação.

O estabelecimento de cláusulas contratuais padronizadas segue a mesma lógica do estabelecimento de critérios para a seleção de uma pessoa credenciada para contratação: observância do princípio da isonomia, permitindo que os indivíduos determinem antecipadamente se estão aptos a fornecer um item adequado às necessidades da Administração.

Por isso, é importante que o edital de credenciamento inclua as especificações técnicas do item a ser entregue, bem como os requisitos de qualificação que devem ser atendidos pelos interessados, como condição do credenciamento.

O artigo 79, parágrafo único, inciso V, veda o cometimento a terceiros do objeto contratado, por meio de credenciamento, sem autorização expressa da Administração.

Esse princípio é um empecilho para o uso da acreditação como um truque ao empregar pessoas que não atendem nem mesmo aos requisitos mínimos previamente estabelecidos na acreditação.

Neste caso, deve-se seguir a mesma lógica que rege a subcontratação, conforme se sabe, permitido por lei, exceto quando utilizado como instrumento que permite a transferência completa do objeto do contrato.

Por fim, tem-se que o inciso VI, do artigo 79, prevê que a rescisão será aceita por cada uma das partes, nos prazos estabelecidos no edital, significando que tanto uma pessoa singular pode, se assim o desejar, retirar a acreditação, como a Administração Pública pode desacreditar uma pessoa, que não reúna as condições estabelecidas no regulamento ou pratique um fato contrário à ordem jurídica e que viole a lei, os objetivos do processo.

Em relação ao descredenciamento de um fornecedor, é inegável a obrigatória garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito à norma constitucional do devido processo legal.

De qualquer forma, recomenda-se que o órgão credenciador trate do assunto no edital de licitação, especificando o comportamento que pode levar ao descredenciamento e o procedimento a ser seguido para fazê-lo de forma lícita.

No tocante à possibilidade de denúncia, pode ocorrer dentro dos prazos estabelecidos no edital, pois ela restringe o direito potestativo para encerramento do contrato por qualquer das partes (Administração Pública e credenciado) e, se ocorrer fora dos prazos, possibilita a aplicação de multa ou eventual reparação (SEKINE, 2021, p. 346)

Uma hipótese inovadora é o entendimento de que, apesar da Lei 14.133/2021 não ter feito menção expressa à modelagem de *e-marketplace*, permite-se avanços neste sentido, em razão da plataforma legal dada ao credenciamento, pois, as contratações realizadas através da *internet*, por meio de uma plataforma virtual, permitem a redução de custos transacionais, maior eficiência, economia de tempo, transparência e menos burocracia. (TORRES, 2022, p. 491-492)

Portanto, pode-se concluir que a disciplina da Lei 14.133/2021 sobre o credenciamento traz inúmeras vantagens para a Administração Pública, na medida em que proporciona meios para a desburocratização de suas ações.

Outrossim, conforme dito, o legislador ainda deu abertura para que sejam editados regulamentos que tratem com maior especificidade de pormenores, com relação aos procedimentos a serem seguidos pela Administração Pública, ao fazer uso do instituto (artigo 79, parágrafo único).

Considera-se esse cenário positivo, tendo em vista que garante ao gestor público maior segurança na sua utilização e, por consequência, promove o aumento da assertividade e eficiência do instituto.

Conforme se denota de tudo o que se abordou até aqui, o credenciamento foi melhor definido na Nova Lei de Licitações e poderá ser utilizado de forma mais eficiente para a contratação dos serviços de saúde nos Municípios, desde que adotadas determinadas cautelas que visam evitar as principais irregularidades na contratação pública.

Dentre as inúmeras irregularidades cometidas pelos administradores públicos, é possível se ressaltar as principais relativas a diferentes momentos da licitação e, posteriormente, do contrato administrativo.

Antecedendo a licitação, por exemplo, as principais falhas são ausência de planejamento; falta de documentos básicos, tais como orçamento prévio e planilha de custos, a fim de balizar o preço de forma transparente e realista e inexistência de concurso de projeto ou chamada pública.

Na elaboração do termo contratual, podem ocorrer falhas como inexistência de cláusulas significativas e claras; inexistência da nomeação de um representante formal para fiscalizar a execução do contrato administrativo e processos de pagamento com documentação que não demonstra a regularidade das despesas e não comprova a boa execução do objeto contratual.

Obviamente existem outras inúmeras irregularidades, sendo essas apontadas por terem mais proximidade com o objeto de contratações de serviços de saúde por credenciamento, pelos Municípios.

Desse modo, a elaboração prévia de orçamento e estimativa de custos é fundamental para que o poder público municipal avalie se uma decisão é mais favorável, além de ser necessária em qualquer processo de contratação de agente privado, pois é necessário estabelecer critérios de aceitabilidade de preços.

Na fiscalização de processos de gestão da saúde, outra falha amplamente relatada tanto pelo TCU, quanto pelo Ministério Público, é a fiscalização deficiente pela Administração, na execução dos ajustes.

Nesse sentido, o controle da execução dos contratos celebrados com entidades privadas, pelas entidades públicas, deve verificar se os serviços são efetivamente prestados, na quantidade e qualidade contratadas, até porque o controle de um contrato administrativo não é uma opção discricionária.

A lei impõe a obrigação de monitorar e supervisionar a implementação da correção, por uma pessoa especialmente designada pela Administração Pública, contudo, não é incomum nos Municípios não se atender aos requisitos mínimos de fiscalização, que garantiriam que os serviços fossem executados de acordo com o ajustado.

Nos processos de pagamento analisados pelo TCU, na maioria dos casos não há registros de controles de frequência, realizados por profissionais de saúde e, no caso de serviços médicos, não há registros de controle, em cada unidade de saúde, dos atendimentos prestados, como identificação dos usuários/pacientes atendidos, data e horário do atendimento, especialista/médico que realizou o atendimento, diagnóstico do paciente, enfim, os elementos que devem fundamentar cada nota de cobrança.

A título ilustrativo, de uma série de irregularidades e ações fraudulentas relatadas pelo TCU, apresenta-se o conteúdo do acórdão 017.783/2014-3:

Verificou-se, ainda, nos processos de pagamento, que os gestores da Secretaria de Saúde do município atestam os documentos fiscais e autorizam os pagamentos sem que haja garantia da efetiva prestação dos serviços. Não há um controle de frequência dos médicos que trabalham no Hospital por meio das empresas contratadas, nem há fiscais designados para acompanhar a execução contratual e assim, garantir a correta prestação dos serviços, bem como a sua comprovação. Em auditoria realizada constatou que boa parte dos médicos que atuam no Hospital mantém vínculos funcionais com outras entidades, sejam públicas ou privadas. Afora aqueles que são servidores da própria Prefeitura de Balneário Camboriú, existem outros pertencentes aos quadros de pessoal de prefeituras da região, e a grande maioria tem também alguma ligação com entidades privadas, seja como sócio, seja como empregado. A constatação da existência de médicos com vários vínculos demonstra a inviabilidade prática de cumprimento integral e regular de algumas das escalas de serviço a qual o profissional se submete, inclusive, com grande probabilidade de não estar sendo devidamente prestado os serviços contratados, fato que reforça os riscos de os gestores estarem atestando a liquidação das despesas de forma irregular. **(Acórdão TCU 017.783/2014-3)**

Com relação às falhas na liquidação de despesas identificadas pelo TCU, ocorrem graves deficiências na regularização de despesas, com indícios de evasão fiscal.

A liquidação deste tipo de despesa exige que, durante o processo de pagamento, seja coletado um conjunto de evidências de que os serviços relevantes foram realmente executados.

Ao contrário da execução do trabalho ou da entrega de bens, os serviços em si geralmente não deixam nenhuma evidência física de que foram executados.

Finalmente, não é difícil se localizar jurisprudência que ilustram casos de condenações por improbidade administrativa de gestores que realizam credenciamento de maneira inadequada, cometendo infrações graves às legislações vigentes, tais como casos de escolha intencional de profissionais da saúde para prestar serviços, com favorecimento de indivíduos, contratação de salários acima da média, renovação de contratos com a mesma atribuição, mas com o dobro de remuneração.

Relacionado a esta temática, o inciso III, do artigo 9º, da Lei 8.666/1993 definiu que o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários.

No entanto, inúmeras são as constatações de participação de empresas licitantes que possuem vínculos com servidores públicos das repartições que, na ocasião, estão promovendo o certame.

O TCU, no acórdão nº 133/97, analisando o impedimento estabelecido no referido inciso da Lei nº 8.666/93, decidiu que não é necessário avaliar se os servidores possuem informações privilegiadas, bastando que o interessado seja servidor ou diretor do órgão ou entidade contratante para que ele seja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ela realizada.

De todo o abordado, em arremate ao tema central, não é difícil visualizar a ocorrência de tais irregularidades nos procedimentos auxiliares, em especial no credenciamento, uma vez que tal instrumento possui notas de discricionariedade, principalmente na sua adoção, sendo, por isso, relevante as balizas do artigo 79, da Lei 14.122/2021 para objetivar o exercício da competência discricionária do administrador público.

## **6 Considerações finais**

O Brasil enfrenta problemas graves na área da saúde, sobretudo em Municípios de pequeno porte, falta estrutura para atendimento e falta de profissionais da saúde.

São vários os fatores que contribuem para a falta de especialistas em hospitais públicos, unidades de saúde, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), tais como o teto da remuneração atrelado ao subsídio do prefeito, a limitação de despesas de pessoal imposta pela LRF, a ausência de infraestrutura e distância dos grandes centros urbanos.

Sendo assim, muitos Municípios decidem utilizar outros instrumentos legais para contratar especialistas, tais como os termos de parceria com a organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), contratos de gestão com organizações sociais (OS), contratos administrativos com empresas e cooperativas médicas, consórcios públicos intermunicipais e, finalmente, o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas.

Diante desse quadro, o credenciamento ganha particular relevância, uma vez que tem capacidade resolutiva rápida e pouco burocratizada, podendo atender aos interesses da Administração Pública e da sociedade, desde que bem utilizado pelos agentes públicos.

Apesar da possibilidade de ocorrência de falhas na execução do credenciamento, muitas vezes em razão da falta de preparo, conhecimento e capacitação de gestores públicos, como também por intencionais omissões na fiscalização dos contratos administrativos, pode-se concluir que sua utilização representa ainda importante solução às deficiências da saúde pública municipal e, nesse sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) contribuiu positivamente para o aperfeiçoamento do instituto do credenciamento, podendo proporcionar maior segurança jurídica aos agentes públicos.

A partir da inserção de entendimentos jurisprudenciais, principalmente do TCU, na análise de casos relacionados ao SUS, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos aperfeiçoou o instituto do credenciamento, com o detalhamento de seu regramento geral, competindo, conforme autorizado pela própria lei, a cada ente federativo a sua regulamentação para melhor atender ao interesse público local.

## **Referências bibliográficas**

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. **Manual de orientações para contratação de serviços de saúde** [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. – Brasília : Ministério da Saúde, 2017. 82 p.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. Consultoria Jurídica da União no Município de São José dos Campos – SP. **Cartilha de convênios**. Brasília, 2011.

BRASIL. **Elaborado com base no Parecer 004/2010/JCB/CJU-SJC/CGU/AGU.** Disponível em: <<https://docplayer.com.br/17450245-Cartilha-convenios-extraido-do-parecer-n-o-003-2011-jcb-cju-sjc-cgu-agu.html>>. Acesso em 12 ago. de 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. **Consórcios Públicos Intermunicipais, no âmbito do SUS: aspectos básicos.** Brasília, 2014.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Gestão. **A experiência de contratualização de resultados no Governo Federal brasileiro: pesquisa com órgãos supervisores de contratos de gestão: relatório de pesquisa II: relatório de caracterização e análise de iniciativas selecionadas.** autora: Letícia Schwarz (consultora). Brasília, dez. 2009.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Licitações & contratos: orientações e jurisprudências do TCU.** 4 ed., rev., atual. ampl. Brasília, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. **Direito privado administrativo.** São Paulo: Atlas, p. 12-13, 2013.

FILHO, M. J. 1. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas.** Editora RT, Edição 2. 2021. p. 1.130.

FERNANDES, J. U. Jacoby. **Contratação Direta Sem Licitação.** 8ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

FERNANDES, J. FERNANDES, J. U. J. FERNANDES, M. J. **Contratação Direta Sem Licitação: Contratação Direta e a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).** 2021. 11 ed. v. 2. Fórum: 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pp. 74-78.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** São Paulo: Ed. RT, 2021.

MARRARA, Thiago. **Aula 01 - o que é licitação? Definição do conceito.** YouTube. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vxp1N5ERzmQ>>. Acesso em 12 ago. de 2022.

NOHARA, Irene. Art. 79 In: NOHARA, Irene. **Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <[https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1286809931/art-79-secao-ii-do-credenciamento-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-comparada?utm\\_medium=social&utm\\_campaign=link\\_share&utm\\_source=WhatsApp](https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1286809931/art-79-secao-ii-do-credenciamento-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-comparada?utm_medium=social&utm_campaign=link_share&utm_source=WhatsApp)>. Acesso em 20 ago. de 2022.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo.** São Paulo: Atlas, p. 36, 2015.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1994.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Locação de imóvel por dispensa de licitação e o chamamento público**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3250, 25 mai. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21865>. Acesso em 21 ago. de 2022.

\_\_\_\_\_, **Leis de licitações públicas comentadas: Lei nº 14.133/2021**. 13 Ed. v. 2. JusPodivm. 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão nº 408/12**. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CREDENCIAMENTO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS CLASSIFICATÓRIOS QUE NÃO SE COADUNAM COM O INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. MONITORAMENTO. CIÊNCIA. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2012-02-29;408>>. Acesso em 2 ago. de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão nº 133/97**. Prestação de Contas. Royalties. Governo do Estado de Rondônia. Irregularidades constatadas em Levantamento de Auditoria. Caracterizado o envio de informações inverídicas ao TCU. Revisão das contas dos exercícios de 1986 a 1989 em conjunto com o reexame das contas de 1990. Alegações de defesa rejeitadas. Contas irregulares. Multa. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:1997-06-25;133>>. Acesso em 6 ago. de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCEPR. **Acórdão nº 549/11**. Consulta: excepcionalmente, médico servidor pode ser contratado para plantões. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/consulta-excepcionalmente-medico-servidor-poder-ser-contratado-para-plantoes/7685/N>>. Acesso em 6 ago. de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão 3567/2014**. REPRESENTAÇÕES. PEDIDOS DE CAUTELAR. PROCEDIMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS. CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. 2014. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2014-12-09;3567>>. Acesso em 11 ago. de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão 1150/2013**. CONSULTA. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO PREVISTO NO ART. 74 DO DECRETO 6.505/2008. REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DA EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA ATIVIDADE DA EBC E SUA REPERCUSÃO NA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS 11.162/2008 E 8.666/1993. POSSIBILIDADE DO USO DO CREDENCIAMENTO, ATENDIDAS ALGUMAS CONDICIONANTES. FRAGILIDADES NAS NORMAS OPERACIONAIS DA EBC COM RISCOS AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE.

ESCLARECIMENTOS À CONSULENTE. DETERMINAÇÃO À SEGECEX. 2013.

Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2013-05-15;1150>>. Acesso em 11 ago. de 2022.